



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

obrigatoriamente acobertados pela emissão de NFS-e.

Parágrafo único. Os contribuintes que, pela natureza de sua atividade comprovem a real necessidade de adoção dos regimes especiais de recolhimento do ISS ou de emissão de documentos fiscais, poderão ser objeto de tratamento diferenciado homologado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 211. Caberá ao Regulamento:

I – disciplinar a emissão da NFS-e;

II – definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços;

III – definir o prazo de apuração e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre as operações; e

IV – disciplinar a utilização e conversão do Recibo Provisório de Serviços – RPS;

V - prever as formas de cancelamento da NFS-e;

VI - normatizar outras disposições relativas à Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.

Art. 212. A emissão de NFS-e constitui confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência do recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial.

Art. 213. O tomador de serviços poderá utilizar, como crédito, parcela do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS efetivamente recolhido, relativo às NFS-e.

§ 1º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o caput deste artigo nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISS efetivamente pago:

I – até 30% (trinta por cento) para as pessoas físicas;

II – até 10% (dez por cento) para as pessoas jurídicas, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Não farão jus ao crédito de que trata o caput deste artigo:

I – os órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município;

II – as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de Macaé.

Art. 214. O crédito a que se refere o artigo anterior desta lei poderá ser utilizado para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU a pagar, referente a imóvel indicado pelo tomador, em conformidade ao que dispuser o regulamento.

§ 1º Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

§ 2º Os créditos tributários serão totalizados a cada exercício, em data estabelecida em regulamento, para abatimento do IPTU dos exercícios subseqüentes, aplicáveis a imóveis que não possuam débitos em atraso.

§ 3º A utilização dos créditos tributários de pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de serviços que possuam débitos, tributários ou não, junto ao Tesouro Municipal, fica suspensa até que a situação seja integralmente regularizada, nos termos definidos em regulamento.

§ 4º O crédito tributário deverá ser utilizado no prazo de até cinco anos, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 5º O IPTU lançado com os benefícios desta Lei deverá, obrigatoriamente, ser quitado dentro do próprio exercício de cobrança ou perderá o direito ao desconto de que trata o caput, restabelecendo-se integralmente o valor original de cobrança.

§ 6º O crédito poderá ser concedido a outras finalidades, na conformidade do que dispuser o regulamento.